SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008492-90.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Marilla Rodrigues da Silva Me

Requerido: Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos SP Cartorio de Registro

de Imoveis e Anexos São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MARILLA RODRIGUES DA SILVA ME ajuizou Ação INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS c.c. PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do TABELIONATO DE PROTESTO DA COMARCA DE SÃO CARLOS/SP — CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS SÃO CARLOS — BEL. ANTONIO CARLOS CARVALHAES, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese: 1) foi impedida de retirar um talão de cheques junto a sua agência bancária, sob alegação de que seu nome estava "protestado". 2) Na sequência, compareceu ao CARTÓRIO DE PROTESTO local, e ali verificou que seu nome realmente estava inscrito. 3) ao manusear uma cópia do título protestado (um cheque) pode verificar que o mesmo era de titularidade de outra pessoa. O apontamento indevido de seu nome, lhe trouxe diversos dissabores, além do crédito cortado. Esclareceu que comercializa diversos tipos de salgados na cidade de São Carlos e região, e assim, com o nome protestado, foi impedida de efetuar a compra de materiais para que pudesse efetuar a fabricação de seus produtos (textual de fls. 03). Pediu a concessão antecipada da tutela para ver seu nome excluído do cadastro de proteção ao crédito e a procedência da demanda com a condenação do requerido em indenização pelos danos morais que experimentou, no valor de R\$

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

100.000,00 (cem mil reais).

juntada de documentos.

A inicial veio devidamente instruída.

A antecipação da tutela foi deferida pelo despacho de fls. 34/35; na oportunidade, o requerido foi intimado a encaminhar aos autos, todos os documentos que se encontram em seu poder e que motivaram o protesto. Nessa mesma decisão, ainda foi determinada a citação do postulado.

As fls. 46/54 o Tabelionato providenciou a

As fls. 56 e ss., o requerido apresentou sua defesa. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva, argumentando que como "Tabelionato de Protesto" não é dotado de personalidade jurídica e nem judiciária para compor a presente demanda (textual de fls. 57). No mérito, sustentou que a autora teve seu nome protestado por apenas 33 dias e não comprovou os danos morais que alega ter experimentado. No mais, culminou pedindo a total improcedência do pleito contido na portal.

Sobreveio réplica a fls. 79 e ss.

É o RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A questão ventilada em preliminar não merece

acolhida já que de uma leitura mais atenta da portal podemos concluir que a autora litiga contra a pessoa do Tabelião e não contra o Tabelionato.

Nesse sentido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO NOTARIAL – titular da Serventia que responde pessoalmente pelas obrigações e prejuízos causados, bem como pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro, porquanto foi investido na delegação pública em que atua em caráter originário – inteligência dos artigos 21 e 22 da Lei n. 8.935/94 – processo julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação à Serventia Extrajudicial, forte no art. 267, inciso VI e parágrafo 3º do CPC – conhecimento do recurso prejudicado. – VOTO N. 11900 – Apelação n. 0013526-78.2010.8.26.0068 – COMARCA DE BARUERI – Juíza: DRA. CINARA PALHARES – Apelante: SANDRA DUARTE – Apelado: SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO PRIMEIRO OFÍCIO DA COMARCA DE PIRAÍ (RJ) – Interessada: CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA.

Resumidamente, a inicial deduz pedido de indenização por danos morais em face do Bel ANTONIO CARLOS CARVALHAES, titular do TABELIONATO DE PROTESTO E REGISTRO DE IMÓVEIS LOCAL; na aludida Serventia foi indevidamente protestado o nome da autora.

O art. 236 da CF prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

O art. 37, parágrafo 6º da mesma Carta dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Já a Lei 8.935/94, em seu art. 22, estabelece que os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da Serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Assim, analisando tais artigos chegamos a conclusão de que a responsabilidade dos oficiais de Serventia Extrajudicial (delegatários de serviço público) é objetiva no que diz respeito aos atos registratários.

Pois bem, no caso dos autos, na própria peça de defesa, e também nos documentos apresentados pelo postulado, verifica-se a lavratura indevida de um protesto em nome da autora; a aludida serventia lavrou o ato em nome da autora, sendo que aquela não era titular da conta; houve uma confusão entre o nome da autora e da emitente do cheque encaminhado ao cartório .

Ficou, assim, tipificado o irregular procedimento.

Resta apenas, quantificar os danos experimentados pela autora pelo protesto indevido de seu nome.

Me parecem claros os dissabores que a autora experimentou ao ter seu nome protestado e ainda impedida de efetuar a compra

de materiais para fabricação do produtos que comercializa pela falta de talão de cheques.

Tendo em vista que o protesto levado a efeito era indevido, o dano moral é consequência inarredável. Ou seja, o dano moral é ínsito à própria ocorrência do aponte indevido, gerando daí, pura e simplesmente, o dever de indenizar. É que o dano moral está "in re ipsa", dispensando comprovação.

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam</u>, <u>em si dano moral</u>, <u>desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPARTRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO MAU PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR DO DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) - 3º GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS).

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

DANO COMO MORAL, PRÁTICA **ATENTATÓRIA** AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, TRADUZ-SE NUM SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA, CAPAZ DE GERAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDIÇÕES, TORNA-SE A MEU VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO MORAL "IN RE IPSA", DISPENSADA A SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados aos longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, tenho ser medida de justiça que o réu pague a autora **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** e não a importância referida na portal que me parece claramente exagerada.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR O POSTULADO, ANTONIO CARLOS CARVALHES, a pagar à autora, MARILLA RODRIGUES DA SILVA-ME, o valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais pelos dissabores que a última experimentou pela anotação indevida do protesto de seu nome.

Sucumbente na quase totalidade do pedido, fica o requerido condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor da condenação.

P. R. I.

São Carlos, 27 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA